



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

VIA DA CÂMARA

MENSAGEM Nº 028/2024

Teresina (PI), 20 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que, conforme ementado: **“Dispõe sobre o Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Teresina, instituído pela Lei Complementar nº 3.938, de 30 de novembro de 2009, e dá outras providências”**.

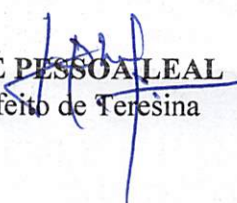
De início, destaco que existe, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, a Lei Complementar nº 3.938, de 30 de novembro de 2009, que “Institui o Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Teresina”.

O art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, estabelece que os honorários advocatícios são direito do advogado, não podendo sofrer qualquer redução ou retenção. Além disso, na ADI 5.910, o Supremo Tribunal Federal - STF, garantiu, aos advogados públicos, o recebimento de honorários pela cobrança judicial e extrajudicial de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Assim, o Projeto de Lei Complementar em comento visa aprimorar o procedimento de gestão e pagamento dos honorários devidos aos Procuradores do Município, especialmente por meio da criação de um Conselho Curador, que irá acompanhar a arrecadação e repartição dessa verba.

Destaque-se que este Projeto de Lei Complementar não cria cargo público, não gera despesa e, portanto, não possui impacto financeiro para o Município.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para a apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.


JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003500350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003500350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Teresina, instituído pela Lei Complementar nº 3.938, de 30 de novembro de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os honorários devidos pela inscrição em dívida ativa e os honorários de sucumbência em processos judiciais, acompanhados pela Procuradoria-Geral do Município, pertencem, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, aos integrantes da carreira de Procurador do Município em atividade, observado o disposto no art. 5º, da Lei Complementar nº 3.938, de 30 de novembro de 2009.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão os encargos definidos em lei municipal, acrescidos de honorários advocatícios, a contar da data de vencimento.

§ 2º Os honorários incidentes sobre a inscrição em dívida ativa corresponderão a 10% (dez por cento) do valor do crédito recebido pelo Município e serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento.

§ 3º Os honorários advocatícios também serão recolhidos pelo devedor em caso de acordo, compensação ou transação envolvendo créditos inscritos em Dívida Ativa.

§ 4º Na hipótese de parcelamentos especiais que objetivem a regularização de débitos em condições mais favoráveis ao sujeito passivo, tais como nos programas de refinanciamento municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos, os honorários:

- I - corresponderão a 10% (dez por cento) sobre o pagamento realizado;
- II - incidirão apenas sobre os créditos encaminhados para a Procuradoria Geral e já inscritos em dívida ativa; e
- III - serão recolhidos no momento do pagamento de cada parcela.

§ 5º A ocorrência de compensação, transação, parcelamentos, parcelamentos especiais, dação em pagamento e regularização fiscal não afasta a obrigação do pagamento dos honorários advocatícios, e os efeitos dessas modalidades de extinção dos créditos municipais ficam condicionados ao efetivo recolhimento da verba honorária incidente.

Art. 2º A Associação dos Procuradores do Município de Teresina - APMT, inscrita no CNPJ sob o nº 05.473.689/0001-95, passará a receber diretamente os valores a que se refere o art. 4º, I, da Lei Complementar nº 3.938/2009, que deverão ser repassados, para a sua conta corrente, pela Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, até o 15º dia do mês subsequente àquele em que forem arrecadados.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003500350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os valores mencionados no *caput*, deste artigo, serão depositados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, em nome da Associação dos Procuradores do Município de Teresina - APMT, que efetuará o rateio isonômico entre os integrantes da carreira aptos ao recebimento, conforme regulamentado pelo Conselho Superior de Procuradores.

§ 2º Na hipótese de honorários sucumbenciais, o Procurador do Município atuante no processo deverá requerer a transferência ou o depósito bancário dos valores na conta bancária mencionada no § 1º, deste artigo.

§ 3º A Associação dos Procuradores do Município de Teresina - APMT deverá efetuar o rateio dos valores, segundo os critérios, limites e condições estabelecidos na Lei e nas normatizações exaradas pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, ficando assegurado, indistintamente, aos Procuradores, ao Procurador Geral e ao Procurador Geral Adjunto, independentemente de filiação à referida Associação, além de ficar autorizada a arcar com despesas inerentes ao aprimoramento da categoria, ao exercício do cargo, à execução das suas atividades institucionais, bem como outras a serem definidas em Lei ou pelo Conselho Superior da Procuradoria.

§ 4º Fica a critério da APMT definir o valor a ser cobrado de cada Procurador do Município para a administração dos honorários.

Art. 3º Os honorários arrecadados pela Procuradoria-Geral do Município constituem créditos de natureza extraorçamentária.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o art. 4º, II, da Lei Complementar nº 3.938, de 30.11.2009, deverão ser transferidos ao Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Teresina, instituído pela Lei Complementar nº 3.938/2009, até o 15º dia do mês subsequente àquele em que forem arrecadados.

Art. 4º Os recursos do Fundo Especial de Honorários serão administrados por um Conselho Curador, sendo presidido pelo Procurador Geral do Município, e composto pelos seguintes membros:

- I - Procurador Geral do Município;
- II - Procurador-Geral Adjunto;
- III - 3 (três) Procuradores do Município indicados pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente.

§ 2º Os membros previstos no inciso III, deste artigo, possuirão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 5º Compete ao Conselho Curador:

- I - estabelecer e manter atualizadas as diretrizes operacionais e o plano de metas do Fundo, escalonados segundo prioridades e possibilidades financeiras;
- II - requisitar dos órgãos e das entidades públicas municipais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 4º, da Lei Complementar nº 3.938/2009, e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003500350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

- III - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios;
- IV - elaborar e deliberar sobre o Plano Anual de Aplicação do Fundo, a partir da integração e compatibilização dos objetivos e metas, avaliando sua execução;
- V - apreciar contratos, termos, acordos e demais questões submetidas à sua consideração;
- VI - determinar ou aprovar medidas, com vistas à dinamização ou à retificação de aspectos operacionais do Fundo;
- VII - elaborar e modificar o Regimento Interno do Fundo;
- VIII - editar normas para a fiel execução desta Lei;
- IX - promover a execução de todas as atividades e providências administrativas, financeiras e contábeis, necessárias ao funcionamento do Fundo.

Parágrafo único. Projeto de Lei que versar sobre honorários advocatícios dos Procuradores do Município deve contar com a aprovação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município e do Conselho Curador do Fundo Especial de Honorários, sob pena de nulidade.

Art. 6º Compete ao Procurador-Geral do Município:

- I - convocar as reuniões do Conselho Curador;
- II - autorizar expressamente todas as despesas do Fundo;
- III - autorizar as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- IV - encaminhar, à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, os demonstrativos e demais peças técnicas, necessários à relação contábil e ao controle do uso dos recursos.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Curador também poderão ser convocadas por provocação de, pelo menos, 3 (três) membros, conforme disposto no Regimento Interno do Fundo.

Art. 7º A Lei Complementar nº 3.938, de 30.11.2009, com as alterações posteriores, passa a vigorar – com modificação do inciso V, do seu art. 5º –, com a seguinte redação:

“Art. 5º

V - afastado para exercer qualquer cargo ou função fora da Administração Pública Municipal de Teresina;

.....”

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial os §§ 6º, 7º e 9º, do art. 453, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003500350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.